

CARTILHA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

LEI 13.709/2018



APPROVE



Ana
Amelia
Menna
Barreto

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2020
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília - DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB - GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

FICHA CATALOGRÁFICA

L525

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais : Lei 13.709/2018 / Ordem dos Advogados do Brasil – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

PDF (17 p.). il.: color.

ISBN: 978-65-5819-007-3.

1. Proteção de dados pessoais, Brasil. 2. Direito à privacidade. I. Lei Geral de Proteção de Dados. II. Brasil. Lei nº 13.709/2018. III. Título.

CDD: 341.2732
CDU: 342.721:004.738.5

Elaborada por: CRB 1-3148.



APRESENTAÇÃO

A presente Cartilha Digital da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta, de forma sistemática e acessível, um importante instrumento jurídico que traz um avanço indispensável para a cidadania brasileira e, certamente, para a Democracia.

O novo marco legal de proteção de dados e privacidade no Brasil, instituído pela Lei nº 13.709/2018, lança conceitos básicos para o tratamento de informações particulares e reforçam os princípios basilares da Justiça, os quais são traduzidos por meio do esforço de proteger a dignidade humana, o esteio do Estado Democrático de Direito.

Em tempos digitais, não são poucos os desafios que precisaremos enfrentar no Direito. O exercício da cidadania plena perpassa necessariamente pelo respeito aos direitos individuais assegurados pela Lei analisada nesta publicação, tais como a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e da inviolabilidade da intimidade, dentre outras conquistas.

Diante disso, esta Cartilha Digital é uma ferramenta indispensável para o trabalho diário de diversos profissionais, sobretudo para os advogados e as advogadas brasileiras, os quais são constantemente confrontados, em seu dia a dia, com os temas previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. De forma objetiva e prática, a presente obra digital certamente integrará a rotina jurídica de consultas e estudos em nosso cotidiano.

Felipe Santa Cruz

Advogado e Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

SOBRE A AUTORA

Ana Amelia Menna Barreto

Advogada e consultora jurídica em Direito Digital e Proteção de Dados.
Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos/
MG.

Pós graduada pela Fundação Getulio Vargas em Direito Empresarial e
e-Lawyer.

Professora convidada da Fundação Getulio Vargas há quinze anos onde
ministra
disciplinas relativas ao Direito e tecnologia.

Docente em MBAs e Pós-Graduações em todo o país.

Membro efetiva do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Palestrante e autora de trabalhos jurídicos e obras coletivas sobre Direito e
Tecnologia da Informação

Na Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil foi
Secretária Geral Adjunta, Diretora de Inclusão Digital e presidente da
Comissão de Direito e TI por 8 anos.

Membro da Comissão de Proteção de Dados e da Coordenação de Direito e
Inovação do Conselho Federal da OAB.



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, armazenados em meio físico e digital.

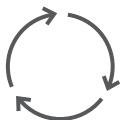
OBJETIVOS



Proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade em relação aos dados pessoais e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Art. 1º

ABRANGÊNCIA

A Lei atingirá empresas de todos os setores da economia independente de seu porte.



Microempresas, empresas de pequeno porte, de inovação ou startups poderão receber normas e procedimentos, ainda pendente de deliberação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Art. 55-J XVIII

APLICAÇÃO

A qualquer operação de tratamento de dados. Art. 3º

TRATAMENTO DE DADOS



Toda operação realizada com dados pessoais: Coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Art. 5º, X

FUNDAMENTOS



A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Art. 2º

PRINCÍPIOS



As atividades de tratamento devem observar a boa-fé e os seguintes princípios:

Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;



Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Art. 6º

QUEM SE OBRIGA A CUMPRIR A LEI



Pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que realizem tratamento de dados para fins econômicos, armazenados em meio físico ou digital, desde que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

Art. 3º

A LEI NÃO SE APLICA



Ao tratamento realizado por pessoa natural, para fins particulares e não econômicos, jornalísticos, artísticos e acadêmicos, de defesa nacional e de segurança do Estado ou em atividades de investigação, repressão de infrações penais. No tratamento realizado para fins particulares e não econômicos, jornalísticos, artísticos e acadêmicos, de defesa nacional e de segurança do Estado ou em atividades de investigação, repressão de infrações penais. Art. 4º



VIGÊNCIA

Lei: 18 setembro de 2020

Sanções: 01 de agosto de 2021

HIPÓTESES LEGAIS PARA O TRATAMENTO



O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o consentimento pelo titular, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas. Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, caso necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, tutela da saúde e quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro. Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. Art. 7º

CONCEITOS



Dado pessoal: a informação relacionada a pessoa identificada ou identificável.

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Art. 5º

Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Art. 5º

TITULAR DOS DADOS



Pessoa natural a quem se refere os dados pessoais que são objeto de tratamento. Art. 5º, V

DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS



Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei. Art. 17

Direito de obter confirmação da existência de tratamento, de acessar e corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados. De anonimação, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei. De portabilidade dos dados, observados os segredos comercial e industrial e

requerer a eliminação dos dados pessoais tratados com seu consentimento. De revogar seu consentimento, e requerer informação para quem foi compartilhado, com a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa. Art. 18

Direito de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados

Devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da Lei. Art. 9º

Hipóteses de tratamento de dados pessoais sensíveis Somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; exercício

regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Art. 11

Tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes

Deve ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente; com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

As informações sobre esse tratamento de dados devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. Art. 14 e §§

Tratamento de dados de idosos

O tratamento de dados de idosos deve ser realizado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, atendidas também as regras do Estatuto do Idoso. Art. 55-J, XIX

Tratamento pelo Poder Público

Realizado por pessoas jurídicas de direito público referidas na Lei de Acesso à Informação: os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Regras do tratamento: realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Art. 23

Tratamento pelos serviços notariais e de registro: Se exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas na Lei de Acesso à Informação, com o dever de fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública. Art. 23

Término do Tratamento de Dados

Deve ocorrer nas seguintes hipóteses: verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; fim do período de tratamento; comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou determinação da Autoridade Nacional,

quando houver violação ao disposto nesta Lei. Art. 15

Eliminação dos dados pessoais

Os dados pessoais devem ser eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na Lei ou uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. Art. 16

AGENTES DE TRATAMENTO



Controlador

As empresas devem indicar um controlador - que tomará as decisões relativas ao tratamento - e um operador, responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador.

A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Art. 5º, VI

Operador

A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Art. 5º, VII

Deve realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, a quem cabe observar as

próprias instruções e normas sobre a matéria. Art. 39

Obrigações dos agentes de tratamento

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas - desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução - aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Art. 46

Os agentes de tratamento - ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento - obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término. Art. 47



RESPONSABILIDADE LEGAL DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Obrigação de reparação do dano se causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares dos dados. Art. 42

Se der causa ao dano respondem pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados se deixam de adotar as medidas de segurança previstas na LGPD. Art. 44, parágrafo único



RESSARCIMENTO DE DANOS

Garantia de efetiva indenização ao titular dos dados pelo controlador e operador. Art. 42, § 1º

Exclusão de responsabilidade

Quando provado que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, que não houve violação à legislação de proteção de dados, ou nos casos em que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Art. 43



ENCARREGADO

O encarregado é a pessoa indicada pelo controlador ou operador, responsável por atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional.

Suas informações de contato devem estar divulgadas publicamente e de preferência no site do controlador.

Funções: Suas atividades consistem em: aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e executar demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Art. 41

QUEM FISCALIZA



A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão integrante da Presidência da República, dotada de autonomia técnica e decisória. Detém poder regulatório, fiscalizatório, punitivo e sancionatório. Arts. 55-A e B
Composição: Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados, Corregedoria, Ouvidoria, Assessoramento Jurídico.

Decreto 10.474/2020: Aprova a Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento das regras previstas na LGPD se sujeita à aplicação das seguintes sanções administrativas: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, de publicização da infração, de bloqueio dos dados pessoais até sua regularização, de eliminação dos dados pessoais referentes à infração.; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período; proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. Art. 52



MULTAS APLICADAS PELA AUTORIDADE NACIONAL

Multa simples de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado/grupo/conglomerado, limitada no

total a R\$ 50 milhões por infração; multa diária, observando o limite total. Art. 52



OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS

Garantir a segurança da informação e notificação da ocorrência de qualquer incidente de segurança com dados pessoais, como vazamentos e riscos de segurança. Criar relatório de avaliação de impacto sobre proteção de dados e estabelecer mecanismos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Implementar programa de governança em privacidade. Formular regras de boas práticas e de governança de dados.



COLETA EM TERRITÓRIO NACIONAL

Quando os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. Art. 3º, § 1º

Transferência internacional de dados

Somente permitido a país ou organismo internacional que proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD. Art. 3º, IV

Caso o controlador comprove garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD na forma de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência.

Quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com in-

formação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades ou para cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Para fins de cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional. Quando necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, quando a autoridade nacional autorizar a transferência, quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional, quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público. Art. 33

Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade

Competência para propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a Proteção de Dados Pessoais e da privacidade à população.

Composto por 23 representantes designados pelo Presidente da República, prestação de serviço não remunerada, dos seguintes órgãos: Poder Executivo Federal, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Comitê Gestor da Internet no Brasil, entidades



da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo, entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais e entidades representativas do setor laboral. Art. 58



Ana
Amelia
Menna
Barreto



WWW.OAB.ORG.BR